

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº339/77

INTERESSADO: CLÁUDIO CRUZ DOS SANTOS

ASSUNTO : Aplicação do Decreto nº1.044, de 1969 - pedido de re-consideração

RELATOR : Conselheiro Alpinolo Lopes Casali

PARECER CEE Nº 742/77 - CTG - APROVADO EM 31/08/77

I- RELATÓRIO

1. Histórico:

Cláudio Cruz dos Santos pretendeu beneficiar-se do decreto nº 1.044, de 1969, para se matricular, no Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul, no 3º ano de um dos seus cursos, com dependência de disciplinas do 2º ano.

Sem êxito porém a pretensão. Por meio do Parecer CEE nº371/77, o Conselho Estadual de Educação deixou de acolher o pedido por falta de melhores comprovantes, quanto a sua situação de aluno no 3º ano e dependente no 2º.

Em meio, requereu ele a reconsideração da deliberação, "em razão do surgimento de novas informações a respeito de matéria objeto do parecer acima, informações estas referentes à frequência do requerente as matérias do curso" (fl.27).

Certidão fornecida pelo Instituto esclarece:

a) O requerente registrou frequência em março a abril nas seguintes disciplinas da 3ª série "B" do curso de Ciências Econômicas: Contabilidade Nacional, Economia Internacional, Finanças Públicas, Estatística II, Moedas e Bancos, Geografia Econômica, História Geral e Formação Econômica do Brasil.

b) O requerente está matriculado no 2º ano e frequentou aulas nas disciplinas referidos, contrariando determinações da Secretaria (fl.28).

Em diligência, o Relator, em junho, solicitou ao requerente a apresentação de comprovante da frequência atual nas disciplinas do 3º ano e nas dependências do 2º.

Em 18 de julho, declarou, por escrito, que não registrou frequência as aulas durante os meses de maio e junho de 1977", informando, porém que requereu a compensação das aulas referentes aqueles meses com base no Decreto nº 1.044, de 1969.

2. Apreciação:

Nada há que possa modificar a deliberação do Conselho Estadual de Educação ao aprovar o Parecer CEE nº371/77.

A legislação do ensino superior não prevê a figura do aluno ouvinte. No caso, o requerente, além de ouvinte, tem contra si a oposição da escola e a carência de frequência.

II- CONCLUSÃO

Nega-se provimento, por falta de embasamento legal, ao pedido de Cláudio Cruz dos Santos, objetivando a reconsideração do parecer CEE nº371/77.

São Paulo, 16 de agosto de 1977.

a) Cons. Alpinolo Lopes Casali
Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres conselheiros: Alpinolo Lopes Casali, Celso Voipe, Dalva Assumpção Soutto Mayor, Eurípedes Malavolta, Henrique Gamba, José Antônio Trevisan e Paulo Nathanael Pereira de Souza.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 17/08/1977.

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de agosto de 1.977.

a) Consº RENATO ALBEETO Teodoro DI DIO - Vice-presidente,
no exercício da Presidência.